

REQUERIMENTO Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Fazenda, relativa à renúncia fiscal da contribuição para a previdência social da agroindústria.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. seja encaminhada ao Ministério da Fazenda a Indicação anexa, sugerindo que no anexo de renúncias fiscais que acompanha cada Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias seja discriminado o valor relativo à renúncia fiscal da contribuição para a previdência social da agroindústria.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. HUGO LEAL)

Sugere que no anexo de renúncias fiscais que acompanha cada Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias seja discriminado o valor relativo à renúncia fiscal da contribuição para a previdência social da agroindústria.

Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda:

Conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada pela Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, em seu inc. V, § 2º, do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO deve conter a estimativa da renúncia de receitas.

Especificamente no que se refere à contribuição para a Previdência Social, constatamos que o Anexo IV que acompanha o PLDO de 2018, detalha no meio rural como renúncia de receitas apenas a advinda da exportação da Produção Rural.

Entendemos, no entanto, que a agroindústria promove renúncia de contribuição previdenciária, uma vez que a partir da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que inseriu o art. 22-A à Lei nº 8.212, de 1991, esse grupo de contribuintes teve sua folha de pagamento desonerada e passou a contribuir para a Previdência Social mediante alíquota incidente na comercialização da produção rural.

Certamente, essa contribuição substitutiva da folha de pagamentos, no caso da agroindústria, se enquadra no conceito de gasto tributário, adotado pela Receita Federal do Brasil¹, transcrito a seguir:

¹ Conceito extraído do “Demonstrativo dos Gastos Tributários – PLOA 2018”. Agosto de 2017. Ministério da Fazenda. Receita Federal. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Conforme se extrai do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, o empregador rural auxiliava no financiamento dos benefícios dos trabalhadores rurais por meio de contribuição sobre a produção rural e não sobre a folha de pagamento. A contribuição era recolhida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL. Essa base de cálculo de contribuição previdenciária sobre o faturamento, portanto, historicamente incidia apenas para o produtor rural.

No caso da agroindústria, portanto, a contribuição sobre o faturamento teve por objetivo a desoneração da folha de pagamentos, não sendo uma contribuição em sua origem sobre o faturamento, como ocorre para os produtores rurais e, portanto, deveria desde o início ter sido tratada como uma renúncia fiscal, assim como são tratadas as desonerações da folha de pagamentos instituídas pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Cabe ressaltar, ainda, que uma grande empresa que compra a maior parte dos produtos de terceiros, mas processa uma pequena parte de produção própria, recebe o benefício fiscal. Conforme dispõe o art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, considera-se agroindústria “o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”. Assim, a agroindústria não necessariamente é um grande produtor rural, podendo ser na verdade, uma grande indústria.

Registramos que tal constatação decorre dos trabalhos desenvolvidos durante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar supostas irregularidades envolvendo as empresas JBS e J&F, que entre suas recomendações, aprovou a Indicação que ora encaminhamos.

Certo da importância da medida para promover maior transparência às contas previdenciárias, bem como para facilitar a avaliação da efetividade de benefícios fiscais, contamos com a aprovação desta sugestão, na esperança de que o Anexo de Metas Fiscais da PLDO 2019, já contemple a estimativa da renúncia previdenciária promovida pelas agroindústrias.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado HUGO LEAL

(PSB/RJ)